



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003413-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ROBERTA APARECIDA RAFAEL DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65952

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003413-96.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ROBERTA APARECIDA RAFAEL DE BRITO

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO Nº 0002150-63.2024.8.26.0502

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA VANESSA APARECIDA BUENO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pela agravada, condenada por roubo majorado a cinco anos e quatro meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de exame criminológico é necessária para a progressão de regime, considerando a nova Lei nº 14.843/2024 e a situação da sentenciada.

III. Razões de Decidir

3. A agravada apresenta bom comportamento carcerário, sem transgressões disciplinares, e participa de atividades laborativas e educacionais, demonstrando capacidade de reinserção social.

4. A nova exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente, conforme entendimento do STJ e STF, pois o crime foi cometido antes da vigência da nova lei.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. Bom comportamento carcerário e participação em

atividades ressocializadoras justificam a progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024.

Lei de Execução Penal, arts. 112 e 114.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024.

STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09-05-2023.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 33/35, datada de 21.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0001835-46.2022.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pela sentenciada ROBERTA APARECIDA RAFAEL DE BRITO.

Reclama, o representante ministerial recorrente (fls. 1/18), que, independentemente da nova regra trazida pela Lei nº 14.843/2024, havia motivos concretos para determinar a realização de exame criminológico, postulando, por isso, a sua determinação.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 47) e, neste Tribunal,

a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento, mas por entender, equivocadamente, que a irresignação recursal era da Defesa contra decisório que condicionou a análise do pedido de progressão carcerária à prévia submissão da condenada a avaliação criminológica (fls. 57/61).

É o relatório.

Antes de tudo, anota-se que, a despeito do parecer equivocado do Procurador-Geral de Justiça, foi possível extrair seu ponto de vista sobre a situação da sentenciada.

Feita esta observação, Roberta foi condenada a cumprir, pela prática do crime de roubo majorado, a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, tendo dado início ao seu cumprimento no dia 03.07.2023, com término previsto para 05.02.2029.

Pois bem. Além do lapso temporal, o artigo 112 da Lei de Execução Penal aplicável ao caso em análise (cuja redação foi dada pela Lei nº 10.792/2003) exige, para a concessão de benesses no curso da execução da reprimenda, bom comportamento carcerário.

Ademais, para progredir ao regime mais brando, o artigo 114 da Lei de Execução Penal determina que o condenado apresente, pelos seus antecedentes ou pelo

resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade à nova modalidade prisional.

No caso em análise, a executada cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. A fim de justificar qualquer benefício, deve ostentar conduta carcerária que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E isso ficou evidenciado nos autos.

Com efeito, Roberta é primária, vem descontando sua reprimenda sem qualquer transgressão disciplinar anotada em seu prontuário e ainda conta com registro de atividades tanto laborativa como educacionais desempenhadas no curso da execução, de modo a revelar comportamento carcerário que se espera daquele que está em processo de ressocialização.

Assim, o cenário retratado nos autos revela que a apenada vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal, não se vislumbrando, portanto, motivos para revogar a benesse concedida e submetê-la a exame criminológico.

Aliás, nem mesmo a obrigatoriedade de realização da avaliação criminológica, trazida pela nova Lei nº 14.843/2024, poderia ser invocada para tanto, tendo em vista ela não se aplica ao caso, sob pena

de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, já que o crime pelo qual Roberta cumpre pena foi perpetrado antes da alteração legislativa entrar em vigor.

E este entendimento está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(Superior Tribunal de Justiça, RHC n.

200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Inclusive a Suprema Corte também já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da sua vigência:

“(...) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaltou a pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(Supremo Tribunal Federal, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator